



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 657600/23  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA  
FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN  
LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
ADVOGADO /  
PROCURADOR JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 60/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Revogação de cautelar. Despacho n.º 1394/23. Requer nova concessão de cautelar e a habilitação da agravante no Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por F.L Fernandes & Cia Ltda - ME, em face da decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115, processo n.º 53654-3/23), em que revoguei a medida cautelar deferida nos autos de Representação, a fim de dar continuidade ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, por entender que manter paralisado aquele certame, prejudicaria o trabalho dos servidores e conseqüentemente, o atendimento à população.

Inconformada, a Representante agravou da decisão proferida, com a finalidade de que esse Tribunal, liminarmente, conceda novamente o efeito suspensivo ao Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

Por fim, requer seja deferida a prioridade no julgamento dos autos de origem, privilegiando-se a decisão de mérito com retorno de fases do procedimento licitatório e habilitação da agravante garantindo-lhe o seu direito de participação naquela licitação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que a documentação acostada aos presentes autos às peças 11/14, não fazem parte do objeto deste Recurso, referem-se ao mérito da Representação apresentada e serão analisados nos autos do processo principal, qual seja, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 53654-3/23. Portanto, deixo de recebê-los e apreciá-los neste feito.

Compulsando aos autos, entendo que as razões recursais não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo **não merece provimento**. Explico.

A Recorrente alega que a municipalidade: (i) em momento algum requereu a revogação da medida concedida; (ii) não apresentou provas capazes de confrontar o seu pedido inicial; e (iii) considerou o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão previamente concedida, em face ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, apresentado pelo Ente, vazio de fundamentação.

Alegou ainda que a revogação da liminar não beneficia o interesse público, pelo contrário, poderá ser ainda mais oneroso e moroso à municipalidade, caso a Representação seja julgada procedente e a Recorrente considerada habilitada ao certame.

Ocorre que, o Município de Alto Paraná, ao requerer prioridade no julgamento dos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peças 108/111), me fez reanalisar aqueles autos e, nos termos do meu Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115, processo n.º 53654-3/23), de ofício, determinei a revogação da medida cautelar concedida.

Isso porque, verifiquei que os materiais de expediente, objeto daquela licitação, foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura, daquela municipalidade, de modo que, manter paralisado o certame



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicaria o trabalho dos servidores e conseqüentemente, o atendimento à toda a população do Município de Alto Paraná.

Ademais, em pesquisa ao site municipal<sup>1</sup>, verifica-se que o procedimento licitatório encontra-se em andamento, o que demonstra a urgência do Ente em contratar uma empresa para a continuidade da prestação dos serviços e, ainda, que a empresa Molin e Molin Ltda também foi inabilitada do certame, pelas mesmas razões expostas à Recorrente, qual seja, parentesco dos sócios das empresas com servidores municipais, questões de mérito que serão analisadas no processo principal.

Portanto, considerando a argumentação da representante frente ao interesse público e a continuidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, **mantenho** a fundamentação exarada no meu Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115, processo n.º 53654-3/23) e entendo pela **não concessão** da medida cautelar pleiteada.

### III. VOTO

Face ao exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115) dos autos Processo n.º 53654-3/23.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 53654-3/23, volte a tramitar como principal e que que promova o apensamento desses autos aos principais.

Em seguida, fica declarado o **encerramento e arquivamento** do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [https://transparencia.betha.cloud/#/5DZvUJTkFeZDu8t2APF0UA==/consulta/25664/detalhe/3602:3735:2023\\_57\\_3735](https://transparencia.betha.cloud/#/5DZvUJTkFeZDu8t2APF0UA==/consulta/25664/detalhe/3602:3735:2023_57_3735)

<sup>2</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Agravo e, no mérito, **julgar** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115) dos autos Processo n.º 53654-3/23.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 53654-3/23, volte a tramitar como principal e que que promova o apensamento desses autos aos principais.

III- Em seguida, fica declarado **o encerramento e arquivamento** do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
(...)

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;